



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.723605/2017-16
ACÓRDÃO	1102-001.747 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	REFIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA E FAZENDA NACIONAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DESPESAS COM BRINDES. DEDUÇÃO. VEDAÇÃO.

Nos termos do inciso VII do art. 13 da Lei nº 9.249/95, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as deduções de despesas com brindes. A eventual apropriação, como despesa de propaganda, de valores diminutos, correspondentes a bens distribuídos, impõe que referidos bens tenham relação direta com a atividade econômica explorada pelo contribuinte.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados com observância dos requisitos do art. 142 do CTN, bem como do disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal, permitindo ao contribuinte a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma detalhada.

PROVA. VINCULAÇÃO ENTRE DOCUMENTOS E FATOS.

Para provar algo não basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando. O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da

pretensão tributária. Ausentes provas que infirmem os fatos apontados pela fiscalização, o lançamento deve prevalecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) Conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, por meio do qual se formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 9.501.066,95, atualizado até junho de 2017, referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pela constatação de **omissão de receitas tributáveis** no decorrer do ano calendário 2013, conforme previsto no relatório fiscal:

I – DA AÇÃO FISCAL:

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 01.2.01.00- 2016-00688-0, foram verificados o cumprimento das obrigações tributárias principais referente aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS correspondentes ao ano-calendário de 2013.

A ação fiscal teve como motivação, entre outras, a constatação pelo setor de seleção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, de divergências entre as Notas Fiscais Eletrônicas, (NFe), e a Escrituração Contábil Digital – ECD/ Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON referente ao ano-calendário 2013.

II – DO OBJETO SOCIAL:

Conforme descrito no contrato social, a sociedade tem como objeto o comércio atacadista de produtos do gênero alimentício, transporte de carga por conta própria ou de terceiros, e armazenamento de mercadorias.

III – DESCRIÇÃO DOS FATOS:

O Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, foi lavrado e enviado para o endereço da empresa, constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, com ciência dada, por via postal, em 18/07/2016, em 05/08/2016, a empresa solicitou pedido de prorrogação por mais 20 dias, a solicitação foi deferida. A empresa, em resposta à intimação, compareceu, através de seu procurador, e apresentou a procuração, os documentos pessoais, os recibos de transmissão e arquivos da Escrituração Contabilidade Digital – ECD, da Escrituração Fiscal Digital – ECF, as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe, e demais documentos fiscais solicitados, referente ao ano-calendário de 2013.

Em 20/09/2016, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal 001, com ciência dada, por via pessoal em 20/09/2016, intimando a empresa a apresentar justificativas acompanhadas de elementos de provas, das divergências verificadas entre a ECD/DIPJ x Nfe, justificando porque tais vendas excedentes não foram tributadas.

Em 20/01/2017, foi lavrado e enviado o Termo de Ciência e Continuidade de Procedimento Fiscal 001, com ciência dada, por via postal, em 26/01/2016.

Em 24/02/2017, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal 002, com ciência dada por via postal em 24/02/2017, o Termo de Intimação Fiscal 003, lavrado 05/04/2017, com ciência dada por via pessoal em 05/04/2017, intimando a empresa a apresentar:

1 - Justificativas acompanhadas de elementos de provas, das divergências verificadas entre a DIPJ x NFe, corroboradas pelos dados coletados junto à SEFAZ-GO, entre os valores constantes da DIPJ\ECD e das

Notas Fiscais Eletrônicas, justificando porque tais vendas excedentes não foram tributadas, conforme quadro abaixo:

AC/FONTE	NOTA FISCAL ELETRÔNICA	DIPJ RECEITA BRUTA	DA CON RECEITA DE VENDA	ECD RECEITA BRUTA
2013	R\$ 54.808.869,91	R\$ 48.589.953,16	R\$ 53.282.708,39	R\$ 48.589.953,16

2 - Justificativas, demonstrando em planilha detalhada, acompanhados dos documentos que embasaram os lançamentos, dos valores lançados a título de “despesa de propagandas”, sendo que na DIPJ foi informado o valor de R\$ 5.225.959,41 e na contabilidade foi lançado um valor menor de R\$ 3.936.110,26, sendo R\$ 3.853.612,56 a título de “Promoção de vendas”, esclarecendo inclusive as divergências de valores entre DIPJ e a Contabilidade.

3 - A Justificar os lançamentos, efetuados na conta contábil 3.5.4.01.0083, “Promoção de Vendas”, no valor de R\$ 1.862.660,91, lançados a título de despesa, como promoção de vendas, com o histórico à “CASADOCE IND E CO DE ALIMENTOS LTDA” denominada atualmente ENOVA FOODS S/A, CNPJ 46.948.287/0001-87, sendo que os documentos que embasaram os lançamentos se referem a industrialização por encomenda.

4 - A apresentar justificativas acompanhadas dos documentos que serviram de base para os lançamentos, referente a conta contábil 3.5.4.01.0087 “BRINDES E PRESENTES”, que recebeu lançamentos em 2013, no valor de R\$ 1.298.443,67.

4 - A apresentar todos os comprovantes dos pagamentos feitos pela REFIL à Enova Foods S/A, e da REFIL à BDM Industria Alimentícia Eireli – EPP, CNPJ 17.386.793/0001-21.

5 - A justificar porque o endereço da Matriz da REFIL é o mesmo da Filia 03 da empresa Fokus Logística, CNPJ 05.565.438/0001-30, e esclarecer qual relação ou vínculo que existe entre as duas empresas.

6 - E a justificar os valores lançados no DICON, no valor de R\$ 6.896.228,62, a título de “Bens e serviços utilizados como insumos e outras operações com direito a crédito”, apresentando as notas fiscais e documentos que embasaram tais lançamentos.

Referente as divergências verificadas entre as Notas Fiscais Eletrônicas - Nfe, no valor de R\$ 54.808.869,91, ano-calendário de 2013 e o registrado na ECD/DIPJ, no valor de R\$ 48.589.953,16, o contribuinte não apresentou esclarecimentos e/ou notas ou documentos fiscais que justificasse as divergências demonstradas.

Referente as contas “despesa de propagandas” e “promoção de vendas”, no valor de R\$ 3.853.612,56, o contribuinte apresentou apenas uma relação de notas fiscais diversas, entretanto não apresentou qualquer Nota Fiscal ou Documento Fiscal que comprovariam as despesas de propaganda ou promoção de vendas. Dentre os lançamentos, efetuados, foi o constatado o registro na conta contábil 3.5.4.01.0083, “Promoção de Vendas”, o valor de R\$ 1.862.660,91, lançados a título de despesa, como promoção de vendas, com o histórico à “CASADOCE IND E CO DE ALIMENTOS LTDA” denominada atualmente ENOVA FOODS S/A, CNPJ 46.948.287/0001-87, sendo que os documentos que embasaram os lançamentos se referem a industrialização por encomenda, não tendo relação com a conta “promoção de vendas”, também não foram apresentados notas fiscais que comprovariam esses lançamentos, a relação apresentada pela empresa, citada acima, foi anexada ao processo.

Quanto as despesas referentes a conta “Brindes e Presentes”, no valor de R\$ 1.298.443,67, o contribuinte apresentou Notas Fiscais como sendo de despesas de brindes e presentes, entretanto verifica-se que as notas fiscais apresentadas, são de compras de mercadorias diversas, e em várias notas, compras em grande quantidade da mercadoria, portanto não tem qualquer relação com a conta brindes e presentes. As Notas Fiscais apresentadas, foram anexados ao processo.

Em relação a despesa sob o título “Bens e serviços utilizados como insumos e outras operações com direito a crédito”, no valor de R\$ 6.896.228,62, foram apresentadas Notas Fiscais, como sendo de despesa dessa conta, entretanto, como se verifica pelas Notas Fiscais apresentadas, se referem em grande parte, de compra para revenda, do refresco Adoralle, comprados da fornecedora BDM Indústria Alimentícia Eirelle-EPP, CNPJ 17.386.793/0001-21, as Notas Fiscais apresentadas foram anexadas ao processo.

Em virtude da falta do cumprimento dos Termos de Intimação 002 e 003, foi lavrado ainda o Termo de Reintimação Fiscal, em 26/04/2017, com ciência dada por via pessoal, em 26/04/2017, com o prazo de 20 dias, para que o contribuinte pudesse apresentar as justificativas, notas e documentos solicitados nos Termos de Intimações Fiscais 002 e 003. Contudo o contribuinte não apresentou as justificativas, notas e documentos fiscais solicitados nos Termos de Intimações e de Reintimação Fiscal.

A empresa até ano-calendário de 2012, era optante pelo lucro presumido, no ano-calendário de 2013 passou para o lucro real,

sendo que neste ano informou em DIPJ prejuízos expressivos, superiores a 4 milhões de reais.

Em decorrência de valores muitos superiores de Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe, no valor de R\$ 54.808.869,91, em relação ao registrado na ECD, e informado em DIPJ, no valor de R\$ 48.589.953,16, e de DESPESAS NÃO COMPROVADAS, por Notas ou Documentos Fiscais, de PROMOÇÃO de VENDAS, no valor de R\$ 3.853.612,56, de “BRINDES E PRESENTES”, no valor de R\$ 1.298.443,67, refizemos a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, incluindo as receitas omitidas das Nfe e glosando as despesas não comprovadas, sendo apurado o LUCRO REAL, e sobre este, aplicado a alíquota de 15%, para o cálculo do IRPJ, e de 9%, para o cálculo da CSLL, conforme Planilhas de Cálculo, em anexo.

As Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe, foram superiores também em relação aos valores informados no DICON, valor de R\$ 53.282.708,39, e informada também DESPESAS NÃO COMPROVADAS, a título de “BENS e SERVIÇOS utilizados como INSUMOS e outras operações com direito a crédito”, no valor de R\$ 6.896.228,62. A empresa informa na DIPJ que não apurou IPI em 2013, nem tampouco existem registros na contabilidade de apuração de CPV, mas tão somente CMV, em 2012 o contribuinte não efetuou vendas relativas à produção do estabelecimento, mas tão somente referentes à mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em 2013, quando passou a apurar IRPJ/CSLL na sistemática do lucro real, efetuou 10% das vendas como sendo de produção do próprio estabelecimento, constatamos que o montante é menor que os bens e insumos creditados no Dicon.

Em consequência desses indícios de irregularidades e da não comprovação das despesas, com notas e documentos fiscais, referente ao título de “BENS e SERVIÇOS utilizados como INSUMOS e outras operações com direito a crédito”, refizemos a apuração do PIS e da COFINS, incluindo a receita omitida das Nfe e efetuamos a glosa da despesa não comprovada, conforme demonstrado nas Planilhas de Cálculo em anexo.

A DRJ resolveu converter o julgamento do processo em diligência, considerando a retificação da DRE pela fiscalização e a alegação de inconsistências pelo impugnante. O resultado da diligência pode ser sintetizado conforme abaixo:

Portanto efetuamos as retificações na DRE, referente as deduções do PIS e da COFINS, da Receita Bruta, bem como, efetuamos também as retificações referente ao Custo das Mercadorias Vendidas, em virtude do registro incorreto na contabilidade, já que não excluiu do CMV, os tributos e contribuições recuperáveis, no caso em questão, as exclusões referente ao Pis e a Cofins incidentes.

Em relação a conta “brindes e presentes”, o contribuinte alega ter lançado indevidamente nesta conta, aquisições de bicicletas, notebooks, lavadoras e outros eletrodomésticos, destinados a clientes, (supermercados e lojas), embasa suas alegações, apresentado planilha demonstrativa, com aquisição

desses produtos. Argumenta que estes produtos foram adquiridos para incentivar a revenda dos produtos da ora requerente, e que isso não se confundiria com despesa indedutível a título de brindes, pois estes referem-se às mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a organização ou a empresa, em que a forma de contemplação é instantânea. Embasa suas alegações, com os seguintes dispositivos legais:

(...)

Entretanto a partir de 1º de janeiro de 1996 ficou vedado à pessoa jurídica deduzir despesas com brindes e/ou presentes, **QUALQUER QUE SEJA SEU VALOR E NATUREZA**, devendo os gastos registrados na contabilidade serem adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração, para efeito de determinação do Lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(...)

Por falta de apresentação destes documentos comprobatórios acima citados, fundamentais para confirmação dos valores de estoque e CMV de cada trimestre, consideramos improcedente alegação do contribuinte.

Considerando que parte das alegações do contribuinte são procedentes, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE foi reconstituída, com retificação da apuração do Lucro Real, do IRPJ e da CSLL. A DRE rerrratificada foi anexada ao presente processo.

Reconsideramos os créditos, no valor de R\$ 6.896.228,62, referente aos bens adquiridos para revenda, visto que apesar de registrado equivocadamente na contabilidade da empresa como bens adquiridos sob o título “Bens e serviços utilizados como insumos, as leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e Lei 10.833 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, inciso I, permitem o creditamento nas operações de bens adquiridos para revenda.

Portanto, retificamos a Planilha de Cálculo do PIS e da COFINS, reconsiderando os créditos referentes as compras de bens adquiridos para revenda, equivocadamente registrado nas linhas 01, 02 e 13, das fichas 6A e 16A, “Bens utilizados como insumos e Outras operações com direito a crédito”, do DACON ano-calendário de 2013, considerando as deduções dos descontos incondicionais, corrigindo as incorreções das receitas, referentes as competências 07/2013 e 09/2013 e considerando os valores da coluna “Base de Cálculo dos Créditos do Dacon”, referentes as competências de 08/2013 a 12/2013.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, tendo em vista as conclusões da autoridade fiscal na diligência realizada. Quanto ao crédito tributário exonerado, recorreu de ofício. Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DESPESAS COM BRINDES. DEDUÇÃO. VEDAÇÃO.

Nos termos do inciso VII do art. 13 da Lei nº 9.249/95, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as deduções de despesas com brindes. A eventual apropriação, como despesa de propaganda, de valores diminutos, correspondentes a bens distribuídos, impõe que referidos bens tenham relação direta com a atividade econômica explorada pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados com observância dos requisitos do art. 142 do CTN, bem como do disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal, permitindo ao contribuinte a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma detalhada.

PROVA. VINCULAÇÃO ENTRE DOCUMENTOS E FATOS.

Para provar algo não basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando. O ônus da prova incumbe ao contribuinte que, em sua defesa, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. Ausentes provas que infirmem os fatos apontados pela fiscalização, o lançamento deve prevalecer.

DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. FORÇA VINCULANTE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RE 574.706), segundo a qual o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, não enfeixa força vinculante no âmbito do contencioso administrativo, por ainda não ter se tornado definitiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013

CRÉDITOS. SALDOS REMANESCENTES.

O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013

CRÉDITOS. SALDOS REMANESCENTES.

O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando cerceamento de defesa, alteração do CMV na diligência, inovação, despesas de promoção de vendas reclassificadas como bens adquiridos para revenda, despesas de propaganda e exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo Schneider Fossati, relator.

1. Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

A Portaria MF nº 2/2023 prevê o cabimento do recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo em valor total superior a R\$ 15.000.000,00.

Considerando que no caso dos autos, a exoneração foi inferior a esse valor, nego seguimento ao recurso de ofício.

2. Preliminar de cerceamento de defesa

O Recorrente postula a declaração de nulidade da decisão, tendo em vista que mesmo após 10 dias da notificação do lançamento, o E-CAC ainda não havia disponibilizado acesso aos autos, conforme comprovante na fl. 3825.

Em que pese esse fato, que dificultou o acesso inicial do Recorrente aos autos do processo, observo que ele, ao final, obteve acesso aos autos, tendo conseguido apresentar tempestivamente sua impugnação. Além disso, foi realizada diligência, a seu pedido, oportunizando-o novamente acesso aos autos e reiteradas oportunidades para prestar esclarecimentos e juntar novas provas aos autos.

Não vislumbro qualquer prejuízo à parte, a ponto de caracterizar cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito o seu pedido.

3. Alteração do CMV em sede de diligência pela autoridade fiscal

O Recorrente alega que a autoridade fiscal alterou os valores referentes ao CMV, em sede de diligência, com base na suposição de que a contabilidade do sujeito passivo a teria apurado sem excluir os tributos recuperáveis. Sustenta que, sem requerimento do sujeito passivo e sem base documental, concluiu que ajustes deveriam ser tomados no custo das mercadorias vendidas.

Entretanto, o contribuinte, apesar de intimado durante a diligência, não conseguiu comprovar, a meu ver, suas alegações, posto que deixou de apresentar documentos imprescindíveis à comprovação do seu pleito. O contribuinte não apresentou i) planilha detalhada de apuração do CMV, demonstrando para cada nota fiscal e operação, o estoque inicial, as entradas, as saídas e o estoque final, discriminado por mercadoria, quantidade e valor unitário; ii) apresentou parcialmente as notas fiscais de entrada; iii) não apresentou demonstrativos detalhados das saídas dessas mercadorias.

Tendo em vista a falta de apresentação desses documentos comprobatórios, essenciais para a confirmação dos valores de estoque e CMV de cada trimestre, a autoridade administrativa considerou improcedente a alegação do contribuinte.

Entendo que essa decisão deve ser preservada, visto que o contribuinte teve a chance de fazer a prova das suas alegações, mas não o fez ou o fez de forma insuficiente. Agora, na via recursal, não vejo provas adicionais que possam afastar a conclusão a que chegou a autoridade fiscal na diligência realizada a pedido do contribuinte.

Isso posto, rejeito o pedido do Recorrente com relação a esse ponto.

4. Inovação e agravamento da exigência inicial

O Recorrente alega que a diligência fiscal não poderia retificar os valores de CMV declarados pelo contribuinte e utilizados originalmente no lançamento, majorando a base de cálculo dos tributos exigidos. Entende que além do agravamento, restou configurada alteração da fundamentação legal da autuação.

Na mesma linha do que apresentei e sustentei acima, vejo que não assiste razão ao Recorrente. A revisão dos valores da autuação foi provocada pelas inconsistências alegadas pelo próprio contribuinte, o qual requereu a realização de diligência, foi intimado e reintimado para prestar esclarecimentos e apresentar planilhas detalhadas e demais documentos e não os apresentou de forma suficiente.

A autoridade fiscal diligenciou com base nos documentos alcançados pelo contribuinte e chegou a novas apurações precisamente com base neles. Inclusive reconsiderou crédito no valor de R\$ 6.896.228,62 referentes aos bens adquiridos para revenda, visto que, apesar de registrados equivocadamente na contabilidade da empresa como bens adquiridos como insumos, a legislação do PIS e da COFINS permite o creditamento nas operações de bens adquiridos para revenda.

Assim, rejeito também o referido pedido do Recorrente.

5. Despesas de promoção de vendas

Nos termos do inc. VII do art. 13 da Lei 9249/95, são vedadas as deduções de despesas com brindes:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

VII - das despesas com brindes.

Eventual apropriação como despesa de propaganda, correspondente a bens distribuídos, exige que estes bens tenham relação direta com a atividade econômica explorada pelo contribuinte (Acórdão 1301-001.569, 1ª T, 3ª C, 1ª S do CARF).

Essa instrução encontra-se inclusive detalhada na pergunta nº 138 do Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica, relativo a 2013.

Entendo que os itens distribuídos não se enquadram como despesa de propaganda, uma vez que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar sua relação direta com a atividade por ele explorada, quando teve essa oportunidade tanto por ocasião da impugnação quanto por ocasião da diligência realizada. Suas alegações são genéricas e não são, a meu ver, suficientes para afastar a pretensão fiscal de glosa dessas despesas, mormente quando não foram adequadamente comprovadas.

6. Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O Recorrente sustenta a aplicação do entendimento do STF no Tema 69, considerando a decisão definitiva da Corte, consolidada em 15/03/2017, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a exclusão destes valores.

No entanto, considerando que a impugnação é posterior ao marco temporal acima, nego provimento ao recurso com relação a esse pedido.

7. Dispositivo

Isso posto, voto por **não conhecer do Recurso de Ofício** e, com relação ao Recurso Voluntário, **rejeitar sua preliminar** e, no mérito, **negar provimento**.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati